



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000552053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028447-32.2021.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante NICOLA, SARAGOSSA E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente), GRAVA BRAZIL E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

ARALDO TELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

JUIZ DE DIREITO: BRUNO DELLO RUSSO OLIVEIRA

AGRAVANTE: NICOLA, SARAGOSSA E CAMPOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: O JUÍZO

VOTO N.º 45.939

***Recuperação Judicial.** Recurso tirado contra r. decisão que negou o bloqueio de valores das recuperandas para a satisfação do crédito da banca de advogados agravante, titular de crédito extraconcursal. O pedido de bloqueio financeiro deve ser feito nos autos da execução, pois se trata de crédito não sujeito ao concurso. Cabe ao Juízo da recuperação apenas autorizar/decidir, depois de provocado pelo Juízo da execução e apenas no interstício do “stay period”, sobre a essencialidade ou não do bem. Inteligência do novo § 7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Decisão mantida.*

Recurso desprovido.

A casa de advogados agravante, que outrora representava os interesses das sociedades em recuperação judicial, não se conforma com a r. decisão de fls. 2.341/2.342 da origem, que, sob o fundamento que o crédito extraconcursal por ela titularizado deve ser cobrado em ação própria – já promovida, inclusive -, indeferiu pedido de bloqueio, com a finalidade de garantir o pagamento do aludido crédito, de numerário depositado nos autos da recuperação.

Sustenta, em resumo, que, na esteira do que já decidiu o Juízo responsável pela execução respectiva ao rejeitar pedido idêntico, a competência para determinar a constrição do patrimônio das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedades em regime de recuperação judicial é do Juízo recuperatório.

Destaca, por fim, que não pode ser privado do recebimento do crédito, que, além de extraconcursal, tem natureza alimentar.

Indeferida a tutela antecipada recursal pela decisão de fls. 136/137, manifestaram-se a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 155/158) e o Administrador Judicial (fls. 162/164), ambos pelo desprovimento.

É o relatório.

Assim decidi no exame inicial do recurso:

A tutela antecipada recursal angustiada não merece acolhida, por ausente probabilidade do direito alegado.

Não se discute a competência do Juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital necessários à manutenção da atividade empresarial da sociedade em recuperação.

No entanto, a sua competência não ultrapassa a autorização ou não de eventual constrição determinada por Juízo diverso e que alcance bem considerado essencial à empresa.

Esse, inclusive, o teor do novo § 7º-A do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

A execução do crédito extraconcursal – incluída, aí, eventual ordem de bloqueio do patrimônio da executada -, contudo, independente da sua natureza, deve ser perseguida em ação própria, desvinculada do processo de recuperação, que, diferente do que sustenta a agravante, não está sujeita à vis attractiva, só aplicável ao juízo universal da falência.

Por tais fundamentos, indefiro a tutela antecipada recursal.¹

E assim deve ser.

A leitura dos autos dá conta de que a casa de advogados agravante representou os interesses da agravada na recuperação judicial e, após a sua destituição, ajuizou execução do crédito indiscutivelmente extraconcursal (processo nº

¹ Fls. 136/137.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1119314-16.2020.8.26.0100), pleiteou o bloqueio financeiro das recuperandas naqueles autos e, deparando-se com o indeferimento (fls. 192/193 e 204 daqueles autos), lançou pedido de idêntico teor no processo recuperatório (origem – fls. 2.301/2.302).

Sem prejuízo da conclusão do i. magistrado de primeira instância responsável pela referida execução, que negou a penhora no rosto destes autos sob o fundamento que competente é o Juízo da recuperação, está correta a r. decisão recorrida na parte que considera que o crédito extraconcursal deve ser executado pela via própria. Aliás, a consulta ao SAJ dá conta de que a agravante cuidou, igualmente, de interpor o correspondente recurso nos autos da execução (AI nº 2046750-94.2021.8.26.0000).

Não se discute, mais, a competência do Juízo da recuperação autorizar/decidir os pedidos de constrição sobre os bens essenciais da devedora, seja a execução com esteio em crédito sujeito, seja não sujeito (caso da parte final do § 3º do art. 49 da LRF).

Esse, inclusive, o teor do novo §7º-A do art. 6º da LRF, que diz:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

No entanto, não tem competência para presidir qualquer tipo de execução individual, de crédito extraconcursal, em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da devedora, pois, na recuperação judicial, diferente do que ocorre na falência, não vigora a *vis attractiva*.

A competência de que trata o supramencionado dispositivo legal refere-se apenas à autorização/decisão, depois de provocado pelo Juízo da recuperação e no interstício do *stay period*, sobre a essencialidade ou não do bem.

O pedido de convalidação em falência merece igualmente rechaçado porque o inadimplemento de crédito extraconcursal não se encaixa em nenhuma das hipóteses de que tratam os incisos do art. 73 da LRF.

Por tais fundamentos, proponho o desprovimento do recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR